

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO  
SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO  
CNPJ nº 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

**ATO CONJUNTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e a **SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** na qualidade de Administrador e Gestora, respectivamente, do FUNDO, conforme qualificados no regulamento respectivo ("Regulamento") e que passam a ser considerados como "Prestadores de Serviços Essenciais", nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados ("Resolução"), RESOLVEM promover em conjunto as alterações necessárias no Regulamento do FUNDO, em razão da necessidade de adaptação do FUNDO à Resolução, conforme abaixo:

- I. adaptar a estrutura do FUNDO de forma a prever a existência de uma única Classe de cotas ("CLASSE", e em conjunto com o FUNDO, "Estrutura de Investimento" ou "Estrutura"). O FUNDO passa a ser regido por seu Regulamento, que contemplará as condições gerais aplicáveis a todas as classes indistintamente, incluindo, mas não se limitando, aos Prestadores de Serviços Essenciais, assembleia geral de cotistas e encargos, e a CLASSE por seu respectivo Anexo, que contemplará as condições relacionadas especificamente à CLASSE, incluindo, mas não se limitando, à política de investimentos, remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, condições de aplicação e resgate de cotas e assembleia especial de cotistas, de forma complementar ao Regulamento (em conjunto, "Documentos da Estrutura");
- II. adotar o regime de responsabilidade limitada, de forma que a responsabilidade dos cotistas passará a ser limitada ao valor das cotas por eles subscritas com a consequente: (a) adaptação dos fatores de risco; (b) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição, inclusive, a possibilidade da insolvência da CLASSE no caso de patrimônio líquido negativo; e (c) alteração da denominação do FUNDO e da CLASSE para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada", conforme referido em III abaixo;
- III. alterar a denominação da Estrutura de Investimento para adaptação aos termos da Resolução, sendo que o FUNDO passará a ser denominado **SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** e a CLASSE denominada Classe Única do FUNDO;
- IV. prever a limitação das responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE às respectivas atribuições conferidas pela regulamentação em vigor, pelo Regulamento, pelos contratos e acordos firmados entre cada um, bem como pelos parâmetros para aferição desta responsabilidade;

- V. suprimir as referências a prestadores de serviços que não sejam Prestadores de Serviços Essenciais;
- VI. prever que as correspondências, informações ou documentos previstos no Regulamento serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio eletrônico (canais eletrônicos, endereço eletrônico ou pelo website do Administrador e/ou da Gestora) ao endereço informado pelos cotistas em seu cadastro;
- VII. prever que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico;
- VIII. atualizar o rol de encargos para contemplar aqueles expressamente previstos na Resolução;
- IX. incluir disposições acerca da exposição ao risco de capital e limites para utilização de margem bruta correspondente, conforme previsto na Resolução;
- X. atualizar a redação relativa à política de investimentos da CLASSE para compatibilização com os termos da Resolução, sem ampliação do mandato originalmente outorgado à Gestora;
- XI. reorganizar a estrutura de remuneração atual dos prestadores de serviços, para (a) estabelecer que a taxa de administração atual devida aos Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da CLASSE passará a ser designada como uma taxa global, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável, (b) transparecer que o acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras de interesse, poderá ser feito através do endereço eletrônico indicado no próprio Anexo da CLASSE, e (c) transparecer as taxas de administração e gestão cobradas pelos prestadores de serviços de classes de investimento investidas pela CLASSE, por meio da instituição de uma taxa global máxima;
- XII. incluir disposições tratando das novas estruturas trazidas pela Resolução, respeitadas as etapas de vigência nela previstas, notadamente: (a) a possibilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais criarem novas classes e subclasses, desde que não restrinjam os direitos atribuídos aos cotistas, bem como disposições relativas à extinção, liquidação e encerramento destas; e (b) a previsão de que as classes do FUNDO, nos termos do Código Civil, contarão com patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos;
- XIII. alterar tudo mais que for necessário para fins de adaptação do FUNDO e dos Documentos da Estrutura à Resolução e ao novo padrão adotado pelo Administrador e pela Gestora, bem como ratificar que as adaptações realizadas nos Documentos da Estrutura preservam as principais características do FUNDO, trazendo alterações exclusivamente de forma a cumprir o disposto na Resolução, bem como aprimoramentos redacionais;
- XIV. definir como data para implementação e eficácia dos novos Documentos da Estrutura a **abertura de 14 de março de 2025**

XV.

O presente instrumento e os Documentos da Estrutura, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição nos seguintes endereços eletrônicos: [www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br) e <http://www.sparta.com.br/>.

Fica consignado, nos termos da Resolução e do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, que o Administrador poderá transformar o FUNDO, até o final do prazo para adaptação dos fundos de investimento à Resolução definido pela CVM, em uma classe ou subclasse de cotas de outro fundo de investimento, sem que seja necessária deliberação da assembleia de cotistas para tanto.

Pelo presente instrumento, a Estrutura ratifica a contratação do Administrador e da Gestora, que passam a figurar como Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos dos contratos e acordos operacionais firmados entre eles, a respeito da condução das respectivas atividades relacionadas à Estrutura.

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS**  
**DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
**Administrador**

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("FUNDO")**

**Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO**

**Artigo 1º.** ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

**Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

**Parágrafo Primeiro** - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

**Parágrafo Segundo** - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

**Capítulo III. Do FUNDO**

**Artigo 3º.** O SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

**Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades**

**Artigo 4º.** São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: [sac@bnymellon.com.br](mailto:sac@bnymellon.com.br), (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: [www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br) ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

- II. GESTORA: SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 72.745.714/0001-30, Ato Declaratório nº 8.072, de 14/12/2004 ("GESTORA").

Website: <https://www.sparta.com.br/>

**Parágrafo Primeiro** – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

**Parágrafo Terceiro** – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

**Parágrafo Quarto** – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

**Parágrafo Quinto** – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

## **Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES**

**Artigo 5º.** O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE e/ou das classes investidas. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou das classes investidas, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou das classes investidas pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada,

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE e/ou das classes investidas pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE e/ou pelas classes investidas, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira das classes investidas. Nestes casos, a gestora das classes investidas pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da carteira da classe investida a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da classe investida e, conseqüentemente, da CLASSE. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE e/ou das classes investidas não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE e/ou para com as classes investidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE e/ou das classes investidas pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados às obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

## **Capítulo VI. Das Despesas e Encargos**

**Artigo 6º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**(“FUNDO”)**

**Parágrafo Primeiro** - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

## **Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas**

**Artigo 7º.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

**Artigo 8º** - As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto** – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**Parágrafo Quinto** – As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal (“Consulta Formal”), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

**Parágrafo Sexto** - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

**Artigo 9º.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

**Parágrafo Único** – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**Artigo 10.** Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

## **Capítulo VIII. Do Exercício Social**

**Artigo 11.** O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

## **Capítulo IX. Das Disposições Gerais**

**Artigo 12.** As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Artigo 13.** Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 14.** Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

## **Capítulo X. Do Foro**

**REGULAMENTO DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("FUNDO")**

**Artigo 15.** Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice, se houver.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

**- SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. –**

**- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –**

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

## **Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura**

**Artigo 1º.** ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("[Resolução](#)"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

## **Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** – O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

## **Capítulo III. Da CLASSE**

**Artigo 3º.** A classe única do **SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

## **Capítulo IV. Da Consultoria**

**Artigo 4º.** Prestador de serviço de Consultoria:

- I. CONSULTORA: ICATU CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 22.315.180/0001- 33, Ato Declaratório nº 15.486, de 17/02/2017 ("CONSULTORA").

Website: <https://portal.icatuseguros.com.br/>

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo das demais disposições constantes no Anexo, a GESTORA e a CONSULTORA responderão, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

## **Capítulo V. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas**

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

**Investidor Profissional/Classe Exclusiva**

**Artigo 5º.** A CLASSE é destinada a um único investidor profissional, nos termos da legislação vigente, sendo este restrito a receber recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, instituídos pela ICATU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.283.770/0001-39, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Anexo.

**Parágrafo Primeiro** – As aplicações realizadas na CLASSE pelos Cotistas serão, segundo este, provenientes de proponentes classificados como não qualificados, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade sobre verificação da classificação do proponente, ficando esta a cargo do investidor.

**Parágrafo Segundo** - A CLASSE deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, quais sejam, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") n.º 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 321, de 15 de julho de 2015 e alterações posteriores ("Resolução CNSP n.º 321/15"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.993, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores ("Resolução CMN n.º 4.993"), que estejam expressamente previstas neste Anexo.

**Parágrafo Terceiro** – O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Anexo, cabendo exclusivamente ao cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

**Parágrafo Quarto** – As cotas da CLASSE, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto no Artigo 82, inciso IX da Circular SUSEP nº 563/17 e Artigo 84, inciso IX, da Circular SUSEP nº 564/17.

**Parágrafo Quinto** - O ADMINISTRADOR está obrigado a prestar aos cotistas todas as informações necessárias para que estes remetam à SUSEP na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e da CLASSE.

**Artigo 6º.** A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

**Capítulo VI. Da Política de Investimento**

**Artigo 7º.** A política de investimento da CLASSE consiste em investir, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas da classe única do SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 43.760.546/0001-53 ("Fundo Master"), fundo administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela GESTORA, cuja política de investimento consiste em investir em ativos de renda fixa e cotas de fundos de investimento de renda fixa ou direitos creditórios, com perfil pós-fixado,

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

pré-fixado ou indexado à índice de preços, podendo utilizar instrumentos que resultem em troca de indexador, mantendo um perfil de atuação conservador, buscando superar a rentabilidade do IMA-B 5.

**Parágrafo Único** – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

**Artigo 8º.** Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 9º.** Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

| Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto) |               |                        |               |                        |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------|---------------|------------------------|
| Principais Limites de Concentração                                 | Limite Mínimo | Limite Mínimo Conjunto | Limite Máximo | Limite Máximo Conjunto |
| Cotas da Classe Única do Fundo Master                              | 95%           | 95%                    | Sem Limites   | Sem Limites            |
| Cotas de Classes de Fundos de Investimento do tipo Renda Fixa      | 0%            |                        | Sem Limites   |                        |
| Cotas de Classes de Fundos de Índice de Renda Fixa                 | Vedado        |                        | Vedado        |                        |
| Títulos Públicos Federais                                          | 0%            | 0%                     | 5%            | 5%                     |
| Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira         | 0%            |                        | 5%            |                        |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                                                                                     |    |  |    |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|----|--|
| Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN | 0% |  | 5% |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--|----|--|

| <b>Limites de Concentração e por Emissor<sup>1</sup>:<br/>(Para fins de Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)</b>                                                                                                                                         |                         |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------|
| <b>Ativos Financeiros</b>                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Limite da CLASSE</b> | <b>Controle</b> |
| União Federal                                                                                                                                                                                                                                                | Até 5%                  | Direto          |
| Fundos de Investimento Financeiro, que não FIFE/FIE                                                                                                                                                                                                          | Até 5%                  | Direto          |
| Fundo de índice de Renda Fixa                                                                                                                                                                                                                                | Vedado                  | Direto          |
| Fundo de índice de Renda Variável                                                                                                                                                                                                                            | Vedado                  | Direto          |
| Fundo de índice de Investimento no Exterior                                                                                                                                                                                                                  | Vedado                  | Direto          |
| Instituição financeira                                                                                                                                                                                                                                       | Até 5%                  | Direto          |
| Companhia Aberta e, no caso de aplicações em BDR – Ações, quando o Emissor for Companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica                                                                                                               | Vedado                  | Direto          |
| SPE, no caso das debêntures de infraestrutura                                                                                                                                                                                                                | Vedado                  | Direto          |
| Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”                                                                                                                                                                                        | Vedado                  | Direto          |
| Organização financeira internacional                                                                                                                                                                                                                         | Vedado                  | Direto          |
| Companhia securitizadora <sup>2</sup>                                                                                                                                                                                                                        | Vedado                  | Direto          |
| FIDC e FICFIDC                                                                                                                                                                                                                                               | Vedado                  | Direto          |
| FII e FICFII                                                                                                                                                                                                                                                 | Vedado                  | Direto          |
| FIP                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado                  | Direto          |
| SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura                                                                                                                                                                                                         | Vedado                  | Direto          |
| Pessoas Físicas                                                                                                                                                                                                                                              | Vedado                  | Direto          |
| Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas                                                                                                                        | Até 5%                  | Direto          |
| Qualquer outro emissor não listado acima                                                                                                                                                                                                                     | Vedado                  | N/A             |
| <sup>1</sup> Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor.                                  |                         |                 |
| <sup>2</sup> Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime. |                         |                 |

Os limites acima previstos para concentração em uma mesma classe de fundo de investimento administrado pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas não se aplicarão quando os fundos investidos forem Fundos de Investimento Especialmente Constituídos ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, ocasião em que será considerada a possibilidade de aplicação ilimitada.

| <b>Outros Limites de Concentração por Emissor:</b>                                                       | <b>Limite Máximo</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico | Vedado               |
| Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA                                                        | Vedado               |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

| <b>Limites de Concentração por Emissor:<br/>(Para fins da Resolução CMN 4.993)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|
| Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de cotas sênior de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC)                                                                                                                                                                                                                                              | Vedado  | Direto |
| Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII) e de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FIC FII)                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Vedado  | Direto |
| Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Vedado  | Direto |
| Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis;<br><i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio da CLASSE no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução CMN 4.993 estão sendo atendidos)</i> | Vedado  | Direto |
| Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta.<br>* Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.                                                                                                                                                                                                         | Vedado  | Direto |
| Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta.<br>*Para fins de verificação deste limite, devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.                                                                                                                                                                                                           | Vedado  | Direto |
| Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<br><i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)</i>                                                                                                                                                                            | Até 20% | Direto |

| <b>Limites de Alocação por Investimento:<br/>(Para fins da Resolução CMN 4.993)</b>                                                                                                                                                                                                               | <b>Limite Máximo</b> | <b>Controle</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|
| Mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários, exceto mesma classe ou série de:<br>(1) títulos ou valores mobiliários da dívida pública mobiliária federal; e (2) créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional; para os quais não há limite de alocação por investimento. | Vedado               | Direto          |
| Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco                                                                                                                                                                                                | Vedado               | Direto          |

| <b>Outros limites de Concentração por Modalidade (Investimento Direto)</b> | <b>Limite Máximo</b> |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------|

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Limite de Operações Compromissadas | 5% |
|------------------------------------|----|

**LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE E ATIVO FINANCEIRO**

Disposições Adicionais da Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional - Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos de investimento, que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional serão respeitados

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos ("FIE") exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de diversificação, e prazos de que trata a Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional.

**Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades: (Controle por Investimento Direto e/ou Indireto, consolidados com as aplicações das Classes Investidas, para fins da Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)**

**MODALIDADE DE RENDA FIXA**

|   | Ativos Financeiros                                                                                                                                                                  | Limite da CLASSE | % do Grupo | % do Conjunto | Controle |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------|---------------|----------|
| A | Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna                                                                                                                                | Até 5%           | Até 5%     | 5%            | Direto   |
|   | Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional                                                                                                                          | Vedado           |            |               | Direto   |
|   | Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais                                                                                                         | Vedado           |            |               | Direto   |
| B | Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa | Vedado           | Vedado     |               | Direto   |
|   | Debêntures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.993/22                                                                                                             | Vedado           |            |               | Direto   |
| C | Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil                                                                         | Até 5%           | Até 5%     |               | Direto   |
|   | Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto                                                                                                           | Até 5%           |            |               | Direto   |
|   | Fundo de Índice de Renda Fixa                                                                                                                                                       | Vedado           |            |               | Direto   |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|          |                                                                                                                                                                                                                                                              |        |        |  |        |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--|--------|
| <b>D</b> | Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)                                                                                                                                                                                              | Vedado | Vedado |  | Direto |
|          | Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM                                                                                                                                                         | Vedado |        |  | Direto |
|          | Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas. | Vedado |        |  | Direto |

| MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL |                                                                                                             |        |        |        |                   |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|-------------------|
| A                            | Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado <sup>1</sup>                                   | Vedado | Vedado | Vedado | Direto e Indireto |
| B                            | Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II <sup>1</sup>                                          | Vedado | Vedado |        | Direto e Indireto |
| C                            | Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 <sup>1</sup>                           | Vedado | Vedado |        | Direto e Indireto |
|                              | Fundos de Índice de Renda Variável                                                                          | Vedado |        |        | Direto e Indireto |
| D                            | Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico <sup>1</sup>                                    | Vedado | Vedado |        | Direto e Indireto |
|                              | Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico | Vedado |        |        | Direto e Indireto |
|                              | Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros                                                  | Vedado |        |        | Direto e Indireto |

<sup>1</sup> O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.

<sup>1</sup> O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.

| INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL |                                                                                                                                                                                                  |        |        |        |        |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
| <b>A</b>                                  | Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira                                                                          | Vedado | Vedado | Vedado | Direto |
|                                           | Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto                                                                                                                      | Vedado |        |        | Direto |
|                                           | Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto                                                                                                                 | Vedado |        |        | Direto |
|                                           | Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior" | Vedado |        |        | Direto |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|  |                                                                                                                                                   |        |        |  |        |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--|--------|
|  | Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM                                                                         | Vedado |        |  | Direto |
|  | Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial | Vedado |        |  | Direto |
|  | Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;                    | Vedado |        |  | Direto |
|  | Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I"                                                                 | Vedado | Vedado |  | Direto |
|  | Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como Nível I                                                                                    | Vedado |        |  | Direto |
|  | Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível II e III                                                                                                | Vedado |        |  | Direto |
|  | Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.                                                 | Vedado |        |  | Direto |

**OUTROS ATIVOS**

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |        |        |        |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
| A | Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Vedado | Vedado | Vedado | Direto |
|   | Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Vedado |        |        | Direto |
| B | Fundos de Investimento em Participações (FIP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Vedado | Vedado |        | Direto |
|   | Fundo em Ações do Mercado de Acesso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Vedado |        |        | Direto |
| C | Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado | Vedado |        | Direto |
|   | Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades | Vedado |        |        | Direto |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                                                                                                                                                       |             |        |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------|-------------------|
| Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)*<br>*Desde que negociadas na Bolsa de Valores | Vedado      | Vedado | Direto            |
| Operações Compromissadas lastreadas em títulos públicos federais                                                                                                      | 25%         |        | Indireto          |
| Operações Compromissadas lastreadas em títulos privados                                                                                                               | Vedado      |        | Direto e Indireto |
| Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado                                                                                            | Vedado      |        | Direto e Indireto |
| Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)                                                               | Vedado      |        | Indireto          |
| Cotas de FIF destinados a Investidores em Geral                                                                                                                       | Sem Limites |        | Direto e Indireto |
| Cotas de FIC FIF destinados a Investidores em Geral                                                                                                                   | Sem Limites |        | Direto e Indireto |
| Cotas de FIF destinado a Investidores Qualificados                                                                                                                    | Sem Limites |        | Direto e Indireto |
| Cotas de FIC FIF destinado a Investidores Qualificados                                                                                                                | Sem Limites |        | Direto e Indireto |
| Cotas de FIF destinados a Investidores Profissionais                                                                                                                  | Sem Limites |        | Direto e Indireto |
| Cotas de FIC FIF destinados a Investidores Profissionais                                                                                                              | Sem Limites |        | Direto e Indireto |

| <b>Outros Limites de Concentração por Modalidade:</b>                                                                                                                                                    |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| (i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado**                                                                                                                                                   | 95%       |
| (ii) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico                                                                        | Permitido |
| (iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente | Vedado    |
| (iv) Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos                                      | Permitido |
| <b>Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados (diretamente ou por meio das classes investidas)</b>                                                                            |           |
| Posição Doadora                                                                                                                                                                                          | Vedado    |
| Posição Tomadora                                                                                                                                                                                         | Vedado    |
| <b>Operações de Derivativos (exclusivamente por meio das classes investidas)</b>                                                                                                                         |           |
| Operações nos mercados de derivativos realizadas pela CLASSE e pelas classes investidas deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições:                                                        | Permitido |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE;</li> <li>- não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE;</li> <li>- não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;</li> <li>- não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação;</li> <li>- margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e</li> <li>- valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.</li> </ul> <p>Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.</p> |        |
| Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 20%    |
| Alavancagem – Para fins deste conceito, considera-se o limite a exposição a risco de capital                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Vedado |

**\*\* Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativo previstos neste Anexo, a CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de crédito privado e cotas de classes de Fundos Estruturados (FIP, FIDC, FIC FIDC, FII e FIC FII):**

- a) Notas Promissórias, Notas Comerciais, Debêntures e demais valores mobiliários emitidos de forma privada;
- b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE); e
- c) Cotas de classes de Fundos de Investimentos Estruturados.

| <b>VEDAÇÕES</b>                                                                                          |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas    | Vedado |
| Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física <sup>1</sup> | Vedado |

<sup>1</sup> Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações | Vedado |
| Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Vedado |
| Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Vedado |
| Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Vedado |
| Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Vedado |
| Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado |
| Ações de emissão do ADMINISTRADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Vedado |
| Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Vedado |
| Operações tendo como contraparte cotistas da CLASSE ou empresas a eles ligadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado |
| Realizar operações compromissadas reversas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Vedado |
| Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Vedado |
| Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado |
| Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado |
| CBIO, créditos de carbono e créditos de metano                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vedado |
| Criptoativos de forma direta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Vedado |
| Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Vedado |
| Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Vedado |
| Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Vedado |

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

|                                                                 |        |
|-----------------------------------------------------------------|--------|
| Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART") | Vedado |
| Quaisquer ativos financeiros não permitidos neste Anexo         | Vedado |

**Disposições Adicionais da Circular 563/2017 e 564/2017 da SUSEP**

As aplicações da CLASSE nos ativos financeiros indicados neste Anexo deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil.

As cotas da CLASSE são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

**Parágrafo Segundo** - Os títulos e valores mobiliários que integram a carteira da CLASSE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

**Parágrafo Terceiro – É VEDADO À CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.**

## **Capítulo VII. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 10º.** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

## **Capítulo VIII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE**

**Artigo 11º.** Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, sem garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e das classes investidas. Neste caso, a CLASSE e as classes

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

investidas podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações das cotas da CLASSE e das classes investidas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS** - A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado por meio das classes investidas. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pelas classes investidas.
- IV. **RISCO DE CAPITAL** – As classes investidas poderão, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE e das classes investidas, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.
- VI. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VII. **RISCO REGULATÓRIO** - As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis à CLASSE e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante à CLASSE, como,

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 41.127.450/0001-27**  
**("CLASSE")**

por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela CLASSE, bem como a necessidade da CLASSE se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

VIII. **RISCOS REFERENTES AO FUNDO MASTER** - Não obstante o acima disposto, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos que a CLASSE está sujeita é decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo Master, uma vez que, no mínimo, 95% dos recursos da CLASSE serão investidos na referida classe única do Fundo Master. Apesar de algumas características referentes ao Fundo Master estarem expressas neste Anexo, a totalidade das informações a ele referentes não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos demais materiais relacionados ao Fundo Master antes da realização de qualquer investimento na CLASSE.

**Artigo 12.** As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

#### **Capítulo IX. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE**

**Artigo 13.** A CLASSE está sujeita a uma taxa global equivalente a, no mínimo, 1,10% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.sparta.com.br/>.

**Parágrafo Segundo** – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,35% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

**Parágrafo Terceiro** – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**Artigo 14.** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,006% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 460,86, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 15.** A CLASSE não cobra taxa de performance.

**Artigo 16.** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

#### **Capítulo X. Da Emissão e Do Resgate de Cotas**

**Artigo 17.** A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Segundo** – É facultado a GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos cotistas ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

**Parágrafo Terceiro** - As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Parágrafo Quarto** - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

**Artigo 18.** Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

**Artigo 19.** Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

**Artigo 20.** O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

**Artigo 21.** Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate":** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 5º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.

III. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

**Parágrafo Primeiro** – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

**Parágrafo Segundo** – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

**Artigo 22.** A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**Artigo 23.** — O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua ("cota de fechamento").

**Artigo 24.** No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

### **Capítulo XI. Da Insolvência e do Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE**

**Artigo 25.** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Parágrafo Primeiro** – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

**Parágrafo Segundo** – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**Artigo 26.** O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

## **Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas**

**Artigo 27.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Especial de Cotistas), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto** – As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**Parágrafo Quinto** - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

**Parágrafo Sexto** - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo Quinto acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

**Parágrafo Sétimo** - Compete à Assembleia Especial de Cotistas deliberar, ainda, sobre a possibilidade de utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

**Parágrafo Oitavo** - Não obstante o disposto no parágrafo acima, a deliberação sobre a possibilidade da CLASSE prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

à carteira da CLASSE deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

**Artigo 28.** As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

### **Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE**

**Artigo 29.** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) a CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

**Artigo 30.** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado pelo Anexo e/ou deliberado em Assembleia.

**Artigo 31.** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

**Artigo 32.** Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que a CLASSE permanecerá fechada para aplicações e resgates durante o período em que estiver em liquidação.

**Artigo 33.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 34.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

*Em vigor desde 14 de março de 2025.*

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA PREVIDÊNCIA INFLAÇÃO ICATU FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
CNPJ: 41.127.450/0001-27  
("CLASSE")**

**Capítulo XIV. Das Disposições Gerais**

**Artigo 35.** As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Artigo 36.** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**Artigo 37.** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

**Capítulo XV. Das Disposições Transitórias**

**Artigo 38.** Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.